

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 082/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539966-1 de 08/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 019533 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

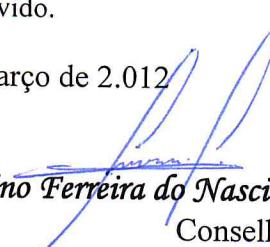
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

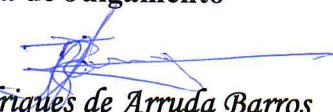
Cuiabá, 09 de março de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 083/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539754-5 de 19/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 21237 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

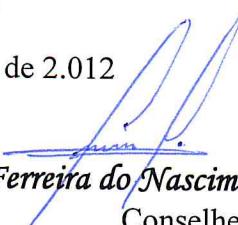
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 084/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539750-2 de 19/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 21235 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

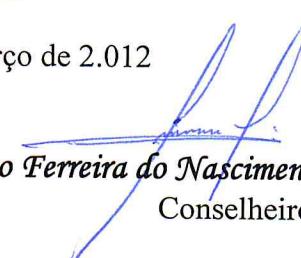
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

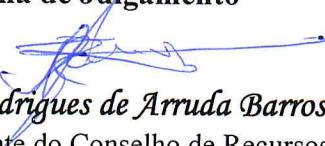
Cuiabá, 09 de março de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 085/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539763-7 de 08/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 19542 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

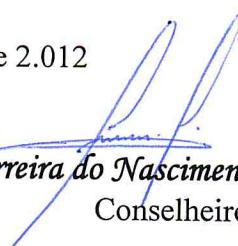
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

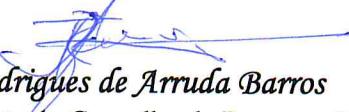
Cuiabá, 09 de março de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 086/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539752-9 de 19/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 21236 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

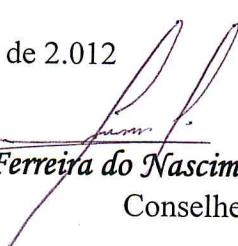
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício
1^a Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 087/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539761-0 de 08/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 19543 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

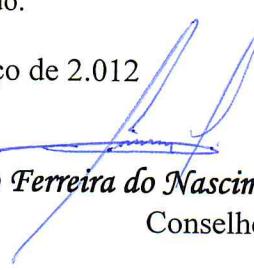
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

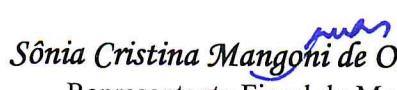
Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 088/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539879-4 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 37893 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 10:30 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17 XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 03, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

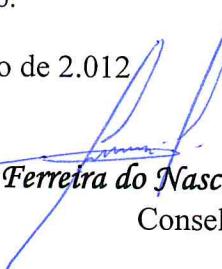
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 089/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539702-9 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38214 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

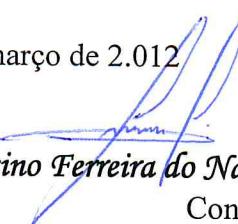
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

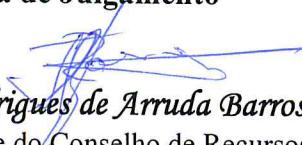

Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 090/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539704-5 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38215 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:50, 07:56 e 10:04 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012


Pedro Marcelo de Simone

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento


Alcino Ferreira do Nascimento

Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0091/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

Recurso Processo nº: SMTU539745-3 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38042 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:37 e 07:44 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros
Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Miguéis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0092/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

Recurso Processo nº: SMTU537613-7 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21224 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Juliette Caldas Miguéis

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0093/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

Recurso Processo nº: SMTU539864-5 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 22127 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:00. 06:26, 07:44 e 08:09 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I,II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício

2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0094/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540063-7 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19577 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros
Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0095/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539932-9 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19583 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros
Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0096/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537611-0 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21225 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0097/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539751-0 de 19.07.2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38039 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:00 e 08:09 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros
Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0098/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

Recurso Processo nº: SMTU539749-4 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38040 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:26 e 08:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0099/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539747-8 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38041 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 08:51 e 10:59 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0100/2012

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537617-8 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21223 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Marcelo Daubian Paes de Barros
Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Migueis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0101/2012

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS DEPARTAMENTOS DE POLICIA FEDERAL, POLICIA RODOVIARIA FEDERAL E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DOS ESTADOS DE MT E MS - SICOOB FEDERAL**

Recurso Processo nº: PG630025-3 de 17/05/2011

Auto de Infração SMF Nº. 13469/2010 Valor: R\$ 55.887,54

TA Nº - 13469/2010 Valor: R\$ 44.489,87

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração retificado pelo Termo Aditivo, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a Recorrente, prestadora de serviços dos itens 10 e 15 e seus subitens da Lista de Serviços contida no art. 239 da Lei Complementar nº 043/97, alterado pela LC nº105/03, recolheu a menor o ISSQN do período de 2005 a dezembro de 2009, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244, 245 e 252 da Lei Complementar nº 043/2007 e suas alterações, sendo penalizado conforme o disposto no art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração retificado pelo T.A.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atos cooperados excluídos do Auto de Infração em sede de 1ª instância através do Termo Aditivo. Em 2ª instância nenhum fato novo foi alegado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de março de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Paulo Henrique
Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0102/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525215-3 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 24748 Valor: R\$ 499,20

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente recusado passageiro no embarque, “patrolou o ponto”, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, IV da Lei nº 2758/90 e Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 02, Grupo 02, Item 01 do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Descumprimento de regra clara e objetiva imposta às empresas devidamente autorizadas pelo Município de Cuiabá para exploração de transporte coletivo no regime de permissão. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0103/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525127-8 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 23896 Valor: R\$ 881,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente trafegar com o tacógrafo defeituoso, infringindo o disposto no art. 23, II da Lei nº 2758/90 e Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Descumprimento de regra clara e objetiva imposta às empresas devidamente autorizadas pelo Município de Cuiabá para exploração de transporte coletivo no regime de permissão. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0104/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525113-1 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 24446 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:18 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Descumprimento de regra clara e objetiva imposta às empresas devidamente autorizadas pelo Município de Cuiabá para exploração de transporte coletivo no regime de permissão. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0105/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525202-9 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 20588 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 09:55 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Descumprimento de regra clara e objetiva imposta às empresas devidamente autorizadas pelo Município de Cuiabá para exploração de transporte coletivo no regime de permissão. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0106/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525207-8 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 20551 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU no tocante aos horários programados para a linha das 14:55 hs saindo as 14:46 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Descumprimento de regra clara e objetiva imposta às empresas devidamente autorizadas pelo Município de Cuiabá para exploração de transporte coletivo no regime de permissão. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0107/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525212-9 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 23301 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:09 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Descumprimento de regra clara e objetiva imposta às empresas devidamente autorizadas pelo Município de Cuiabá para exploração de transporte coletivo no regime de permissão. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0108/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525217-8 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 21782 Valor: R\$ 881,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

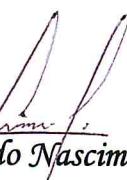
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, condutor saiu atrasado as 11:57 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XV da Lei nº 2.758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Descumprimento de regra clara e objetiva imposta às empresas devidamente autorizadas pelo Município de Cuiabá para exploração de transporte coletivo no regime de permissão. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de março de 2.012


Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0109/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525145-3 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 23722 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 11:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Descumprimento de regra clara e objetiva imposta às empresas devidamente autorizadas pelo Município de Cuiabá para exploração de transporte coletivo no regime de permissão. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0110/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525148-6 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 23719 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

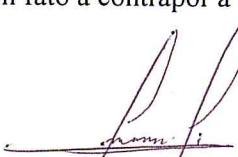
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:03 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

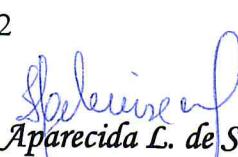
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Descumprimento de regra clara e objetiva imposta às empresas devidamente autorizadas pelo Município de Cuiabá para exploração de transporte coletivo no regime de permissão. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de março de 2.012


Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0111/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525158-6 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 25174 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:13 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

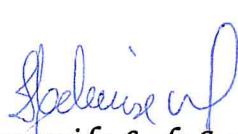
A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Descumprimento de regra clara e objetiva imposta às empresas devidamente autorizadas pelo Município de Cuiabá para exploração de transporte coletivo no regime de permissão. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de março de 2.012


Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0112/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525151-0 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 23725 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:43 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0113/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525226-1 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 19369 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:24 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0114/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525210-2 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 23816 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:42 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0115/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525149-4 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 7851 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 09:25 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0116/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525124-5 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 18933 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:23 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0117/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525123-7 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 18934 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

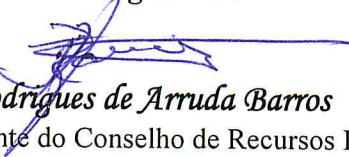
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012


Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0118/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: ALOCAR TRANSPORTES LTDA

Recurso Processo nº: SMTU525159-4 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 25173 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:27 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0119/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525153-7 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 7852 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 11:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0120/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: ALOCAR TRANSPORTES LTDA

Recurso Processo nº: SMTU525206-7 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 21015 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:05 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0121/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525219-4 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 21410 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:13 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0122/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ALOCAR TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU525577-8 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 17994 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0123/2012

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: ALOCAR TRANSPORTES LTDA

Recurso Processo nº: SMTU525201-0 de 03/03/2010

Auto de Infração da SMTU nº 18456 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:00 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transportes coletivo de passageiros por taxi-lotação. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada . Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0124/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **S G GALEGO & CIA LTDA**

Recurso Processo nº: 415550-7 de 15/02/2007

Auto de Infração SMADES Nº. 27225 Valor: R\$ 479,16

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o estabelecimento comercial ora recorrente estar funcionando no Município de Cuiabá sem a prévia licença do órgão competente, sendo notificado em 07/02/2007 e não ter cumprido o estabelecido, infringindo o disposto no art. 331 da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 721, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Constatase que o Alvará de Funcionamento fora expedido quando da lavratura do Auto de Infração. A Lei Municipal é clara ao determinar que o mesmo deva ser afixado em local visível. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este merece ser reformado nos termos do art. 1º da LC nº069/00, cuja multa prevista é de 20 UPF's. **Devenbdo o Recorrente recolher R\$ 319,44 (trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) aos Cofres Públicos devidamente corrigidos monetariamente.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0125/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Conselheiro Relator Revisor: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **EDILSON ROBERTO MENDES DA ROSA**

Recurso Processo nº: PG630809-4 de 18/05/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 1102 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o imóvel recorrente de propriedade do recorrente por falta de limpeza e manutenção adequada sofrido ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, ,524,0 XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722,, III, 723, II, "d", "e" e "m" e 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o cometimento da infração. Constatou-se na documentação acostada nos autos a presença de atenuantes. Graduação da pena deve ser de acordo com a gravidade da infração. Infração de natureza grave. No tocante ao quantum este merece ser reformado. Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 120 UPF's, que perfaz o montante de R\$2.492,40 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) com seus acréscimos legais e devidamente atualizados. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 22 de março de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Luiz Antonio Martins Garcia
Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0126/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator Revisor: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT

Recurso Processo nº: PG 630850-2 de 28/04/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001011 Valor: r\$6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros deixaram de conhecer o recurso voluntário acompanhando voto do relator e por maioria de votos julgaram pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, reformando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 49, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, VI, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que em sede preliminar face a prolação de decisão favorável ao contribuinte atuado quando do reexame realizado pelo julgador de primeiro grau necessário se faz conhecer o recurso de ofício. No mérito restou claro o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Em diligência *in loco* constatou-se vestígios de queimada e rastro da destruição. Provas robustas e incontestáveis da devastaçāo causada as quais evidentemente perduram por mais de décadas. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0127/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator Revisor: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT**

Recurso Processo nº: PG 630844-5 de 28/04/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001004 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros deixaram de conhecer o recurso voluntário acompanhando voto do relator e por maioria de votos julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 08, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721, II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, VI, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que em sede preliminar face a prolação de decisão favorável ao contribuinte atuado quando do reexame realizado pelo julgador de primeiro grau necessário se faz conhecer o recurso de ofício. No mérito restou claro o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Em diligência *in loco* constatou-se vestígios de queimada e rastro da destruição. Provas robustas e incontestes da devastação causada as quais evidentemente perduram por mais de décadas. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0128/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator Revisor: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT**

Recurso Processo nº: PG 645255-2 de 04/04/2011

Auto de Infração da SMADES nº 000199 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros deixaram de conhecer o recurso voluntário acompanhando voto do relator e por maioria de votos julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 06, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721, II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, VI, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que em sede preliminar face a prolação de decisão favorável ao contribuinte atuado quando do reexame realizado pelo julgador de primeiro grau necessário se faz conhecer o recurso de ofício. No mérito restou claro o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Em diligência *in loco* constatou-se vestígios de queimada e rastro da destruição. Provas robustas e incontestáveis da devastaçāo causada as quais evidentemente perduram por mais de décadas. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0129/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator Revisor: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT**

Recurso Processo nº: PG 630845-3 de 28/04/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001002 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros deixaram de conhecer o recurso voluntário acompanhando voto do relator e por maioria de votos julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 07, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721, II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, VI, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que em sede preliminar face a prolação de decisão favorável ao contribuinte atuado quando do reexame realizado pelo julgador de primeiro grau necessário se faz conhecer o recurso de ofício. No mérito restou claro o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Em diligência *in loco* constatou-se vestígios de queimada e rastro da destruição. Provas robustas e incontestáveis da devastação causada as quais evidentemente perduram por mais de décadas. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0130/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator Revisor: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT**

Recurso Processo nº: PG 630847-8 de 28/04/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001005 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros deixaram de conhecer o recurso voluntário acompanhando voto do relator e por maioria de votos julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 09, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, VI, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que em sede preliminar face a prolação de decisão favorável ao contribuinte atuado quando do reexame realizado pelo julgador de primeiro grau necessário se faz conhecer o recurso de ofício. No mérito restou claro o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Em diligência *in loco* constatou-se vestígios de queimada e rastro da destruição. Provas robustas e incontestáveis da devastação causada as quais evidentemente perduram por mais de décadas. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0131/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator Revisor: *Hugo Antônio Pedroso*

Recorrente: **SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT**

Recurso Processo nº: PG 645254-4 de 04/04/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001010 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros deixaram de conhecer o recurso voluntário acompanhando voto do relator e por maioria de votos julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 48, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721, II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, VI, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que em sede preliminar face a prolação de decisão favorável ao contribuinte atuado quando do reexame realizado pelo julgador de primeiro grau necessário se faz conhecer o recurso de ofício. No mérito restou claro o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Em diligência *in loco* constatou-se vestígios de queimada e rastro da destruição. Provas robustas e incontestes da devastação causada as quais evidentemente perduram por mais de décadas. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Hugo Antônio Pedroso

Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0132/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator Revisor: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT**

Recurso Processo nº: PG 630846-1 de 28/04/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001006 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros deixaram de conhecer o recurso voluntário acompanhando voto do relator e por maioria de votos julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 10, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, VI, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que em sede preliminar face a prolação de decisão favorável ao contribuinte atuado quando do reexame realizado pelo julgador de primeiro grau necessário se faz conhecer o recurso de ofício. No mérito restou claro o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Em diligência *in loco* constatou-se vestígios de queimada e rastro da destruição. Provas robustas e incontestáveis da devastação causada as quais evidentemente perduram por mais de décadas. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0133/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator Revisor: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT**

Recurso Processo nº: PG 630849-4 de 28/04/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001009 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros deixaram de conhecer o recurso voluntário acompanhando voto do relator e por maioria de votos julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 47, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, VI, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que em sede preliminar face a prolação de decisão favorável ao contribuinte atuado quando do reexame realizado pelo julgador de primeiro grau necessário se faz conhecer o recurso de ofício. No mérito restou claro o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Em diligência *in loco* constatou-se vestígios de queimada e rastro da destruição. Provas robustas e incontestáveis da devastaçāo causada as quais evidentemente perduram por mais de décadas. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0134/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator Revisor: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT

Recurso Processo nº: PG 630848-6 de 28/04/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001012 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros deixaram de conhecer o recurso voluntário acompanhando voto do relator e por maioria de votos julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 45, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721, II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, VI, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que em sede preliminar face a prolação de decisão favorável ao contribuinte atuado quando do reexame realizado pelo julgador de primeiro grau necessário se faz conhecer o recurso de ofício. No mérito restou claro o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Em diligência *in loco* constatou-se vestígios de queimada e rastro da destruição. Provas robustas e incontestáveis da devastação causada as quais evidentemente perduram por mais de décadas. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0135/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **FRANCISCO KLEBER DA SILVA**

Recurso Processo nº: PG700664-6 de 27/07/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 155854 Valor: R\$ 3.688,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal municipal juntamente com o poder judiciário JUVAN culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob o fundamento de que o imóvel de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 214, 215, 216, 217, 219, 715, I a VI, 718, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 193, 524, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 610, 720, 721, II, 722, II, 723, II, “d” e “m” e 760, III do mesmo diploma legal.

A 1ª Instância decretou a revelia com a consequente homologação do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta é procedimento civil. Autoridade Fiscal constatou vestígios de queimada e rastro da destruição. Documentação acostada como defesa ao recurso não invalida ou anula o referido auto de infração por tratar-se de processos, legislação, legitimidade e procedimentos distintos. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de março do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0136/2012

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **MANOEL FARIA GOMES**

Recurso Processo nº: 479109-3 de 27/07/2010

Auto de Infração SMADES Nº. 205272 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob o fundamento de que o imóvel localizado na Travessa "C", QD 29, LT 04, Bairro Dom Bosco de propriedade do recorrente em razão de falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada lesiva à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721, II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" e "m" e 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, corroborado com a documentação apresentada pelo recorrente restou comprovado que o lote que ocorreu a queimada pertence ao vizinho. Comprovado ainda o pagamento da infração pelo recorrente junto ao JUVAN. Documentação acostada como defesa ao recurso anula o referido auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido provido.

Cuiabá, 29 de março de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá